



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

38600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 365 / 1.996

Homologa o Termo de Contrato de Empréstimo e Repasse celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Paracatu - MG.

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais -, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o art. 50, I, "b" da Resolução 175/92, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - É homologado o Termo de Contrato de Empréstimo e Repasse, de 29.12.95, celebrado entre a Caixa Econômica Federal, e o Município de Paracatu - MG, tendo por finalidade o financiamento da execução de terraplanagem e pavimentação no Conjunto Habitacional Novo Horizonte.

Art. 2º - Nos termos do inciso I do art. 158 da Resolução nº 175, de 12 de maio de 1992, esta Resolução contém, a seguir, a transcrição de inteiro teor do Termo de Contrato a que se refere o artigo anterior.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E REPASSE QUE, ENTRE SI, FAZEM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE PARACATU - MG, DESTINADO À EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE PARACATU, ATRAVÉS DO PROGRAMA PRÓ-MORADIA.

Por este instrumento particular, as partes adiante nominadas e qualificadas, representadas abaixo, têm, entre si, justo e contratado a concessão de empréstimo e repasse, na forma a seguir ajustada:

I - AGENTE OPERADOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de Agente Operador do FGTS, por força da Lei nº 8.036/90, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

38600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto-Lei n° 759, de 12.08.69 e constituída pelo Decreto n° 66.303, de 06.03.70, regendo pelo Estatuto aprovado pelo Decreto n° 1.138, de 09.05.94, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04 Lote 3/4, Brasília-DF, CGC-MF n° 00.360.305/0001-04, por seu Escritório de Negócios Brasília, em Brasília/DF, representada por seu Superintendente de Negócios, GABRIEL ARAÚJO DO CARMO, brasileiro, casado, economiário, residente e domiciliado nesta capital, conf. procuração lavrada às fls. 180, do livro 1.687, do 2° Cartório de Notas e Protesto de Brasília/DF, doravante designada simplesmente AGENTE OPERADOR.

II - AGENTE FINANCEIRO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de Agente Financeiro, acima qualificada, doravante designada AGENTE FINANCEIRO.

III - MUTUÁRIO: MUNICÍPIO DE PARACATU, inscrito no CGC-MF sob o n° 18.278.051/0001-45, devidamente autorizado pela Lei Municipal n° 2.027/95, de 17/11/95, e pela Resolução n° 69, de 14/12/95 do Senado Federal, publicada no D.O.U. de 15/12/95, doravante denominado MUTUÁRIO, neste ato representado pelo Senhor MANUEL BORGES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, conforme Termo de Posse datado de 01/01/93, residente à Rua Serrano Neves n° 100, portador da Carteira de Identidade n° 71.218 EM, emitida em 20/01/60 e CPF n° 010.576.186-91.

IV - AGENTE PROMOTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, Sociedade Anônima de Economia Mista de Capital autorizado constituída nos termos e para os fins predispostos na Lei Estadual n° 3.403, de 02/07/65, inscrito no CGC-MF sob o n° 17.161.837/0001-15, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, doravante designado AGENTE PROMOTOR, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. José Roberto Vasconcelos Novais, brasileiro, casado, engenheiro, residente à Rua Padre Severino, 240 Bairro de São Pedro/BH, portador da Carteira de Identidade n° M. 152.493 SSP/MG emitida em 09.11.71 e CPF n° 081.307.160-25.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1 - O Contrato tem por objetivo a execução de terraplanagem e pavimentação no Conjunto Habitacional Novo Horizonte, com capacidade para beneficiar uma população estimada de 1.500 famílias - 5.300 habitantes, no Município de Paracatu, modalidade operacional Urbanização de Área Ocupada, no âmbito do Programa PRÓ-MORADIA, sendo estimado um investimento total de R\$ 545.390,03 (quinhentos e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa reais e três centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

38600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

1.1 - Os elementos técnicos, econômico-financeiro, jurídico e operacionais, constantes do Processo nº 035/95, integram este contrato, não podendo em hipótese alguma, ser alterado sem a prévia e expressa autorização do AGENTE OPERADOR e/ou do AGENTE FINANCEIRO, o que se aplica, também, ao Cronograma de Desembolso, constante do Anexo I.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DO EMPRÉSTIMO

2 - Para viabilizar o objetivo acima expresso, o AGENTE OPERADOR conceder ao AGENTE FINANCEIRO, lastreada em recursos do FGTS, empréstimo no valor de R\$ 414.644,68 (quatrocentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), equivalente a 76,03% (setenta e seis inteiros e três centésimos) do valor do investimento, nas condições estabelecidas no Programa PRÓ-MORADIA, e o AGENTE FINANCEIRO se compromete a repassá-lo ao MUTUÁRIO, após a sua liberação pelo AGENTE OPERADOR, observadas as condições estabelecidas neste contrato.

2.1 - Denominar-se-á empréstimo, neste contrato, o valor total efetivamente desembolsado pelo AGENTE OPERADOR, observadas as demais condições ajustadas neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - CONTRAPARTIDA

3 - Obriga-se o MUTUÁRIO a participar do investimento mencionado na Cláusula Primeira, a título de contrapartida, no valor de R\$ 130.745,35 (cento e trinta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 23,95% (vinte e três inteiros e noventa e cinco centésimos) do valor do investimento.

3.1 - No caso de contrapartida financeira, o MUTUÁRIO obriga-se a efetuar depósito antecipado ao desembolso do AGENTE OPERADOR, de valor equivalente à contrapartida prevista para o mês, em conta bancária específica ao empreendimento, aberta em Ponto de Venda do AGENTE FINANCEIRO.

3.2 - No caso de contrapartida não financeira, excetuando-se o caso de terreno, o MUTUÁRIO se obriga a executar, sob suas expensas, as obras/serviços, em conformidade com a documentação constante do respectivo Processo, comprometendo-se a cumprir integral e fielmente os cronogramas de execução das obras, na forma proposta, sendo que a sua não observância reserva ao AGENTE FINANCEIRO o direito de adotar as medidas legais previstas no presente contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

38600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

4 - O desembolso do empréstimo será efetuado mensalmente pelo AGENTE OPERADOR ao AGENTE FINANCEIRO, no dia 20 de cada mês ou em outra data fixada pelo Conselho Curador do FGTS, devendo o AGENTE FINANCEIRO creditá-lo na conta do MUTUÁRIO, no dia subsequente ao recebimento, deduzidos os encargos pertinentes e de acordo com o Cronograma de Desembolso constante do Anexo I, ficando sua liberação condicionada à efetiva execução das respectivas etapas das obras, a ser atestada pelo AGENTE FINANCEIRO, observado o disposto nos itens desta Cláusula.

4.1 - As parcelas a serem desembolsadas não farão jus a atualização monetária, independentemente do prazo previsto para a execução da obra.

4.2 - O MUTUÁRIO e o AGENTE PROMOTOR concordam com o disposto no subitem anterior, perante o AGENTE FINANCEIRO e o AGENTE OPERADOR, assumindo inteira responsabilidade sob eventuais diferenças de atualização que porventura venham a recair sobre o empréstimo ora concedido, reclamada por terceiros.

4.3 - A liberação das parcelas do financiamento ficará condicionada à apresentação, pelo MUTUÁRIO e/ou AGENTE PROMOTOR, e análise e aceitação, pelos AGENTES FINANCEIRO e OPERADOR, da documentação técnica, financeira, cadastral e, se for o caso, legal, além do cumprimento das demais exigências expressas no MANUAL DE FOMENTO - Sistemática de Desembolso, divulgado pelo AGENTE OPERADOR, todas nele detalhadas e aprazadas, aplicáveis à presente modalidade operacional.

4.4 - O repasse previsto no item 4, bem como os recursos oriundos da contrapartida, deverão ser creditados em conta bancária individualizada do MUTUÁRIO e/ou do AGENTE PROMOTOR, específica ao empreendimento, aberta em Ponto de Venda da CEF, devendo, obrigatoriamente, destinar-se ao pagamento de faturamento aceitos pelo AGENTE FINANCEIRO, constante do documento de solicitação de desembolso, sendo vedada a utilização desses recursos para qualquer outro fim, inclusive aplicações financeiras.

4.4.1 - O pagamento a que se refere o item anterior não poderá contemplar despesas relacionadas a obras/serviços já executados, bem como materiais e equipamentos já adquiridos antes da vigência do presente contrato de empréstimo.

4.5 - A(s) empresa(s) vencedora(s) do(s) procedimento(s) licitatório(s) deverá(ão) abrir conta individualizada e específica ao empreendimento, em Ponto de Venda da CEF.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

38600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA QUINTA - JUROS

5 - Sobre o saldo devedor do presente contrato, inclusive no período de carência, e até o vencimento da dívida, serão cobrados, juros à taxa anual nominal de 5,1% (cinco inteiros e um décimo ao ano).

CLÁUSULA SEXTA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

6 - O saldo devedor e as prestações serão atualizados mensalmente, com base nos índices de atualização aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

6.1 - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional pelo critério de ajuste *pro rata* dia útil ou outro definido em legislação específica vigente à época do evento, utilizando-se os índices que serviram de base para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento.

6.2 - Havendo liberação de parcela em dia não coincidente à data de aniversário do contrato, o saldo devedor, correspondente à parcela liberada, será atualizado pelo critério de ajuste *pro rata* dia útil, no período compreendido entre a data da liberação, inclusive, e a data de aniversário do contrato, exclusive.

CLÁUSULA SÉTIMA - CARÊNCIA

7 - O prazo de carência do empréstimo ora contratado é de 06 (seis) meses, contado a partir do mês previsto no cronograma a que se refere a cláusula anterior para o primeiro desembolso e a terminar em 29 de novembro de 1996, podendo ser prorrogado, mediante requerimento expresso do AGENTE PROMOTOR ou MUTUÁRIO e concordância do AGENTE OPERADOR e do AGENTE FINANCEIRO.

7.1 - A prorrogação do prazo de carência, além do limite máximo previsto para o presente Programa, não poderá ser superior à metade do prazo estipulado neste contrato e implicará:

a) no início do retorno dos recursos já desembolsados (saldo devedor), conforme as condições básicas estabelecidas na Cláusula Oitava do presente contrato;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

38600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

b) no acréscimo de 1% a.a (hum por cento ao ano) na taxa de juros do contrato, incidente sobre o saldo credor, objeto da prorrogação do prazo de carência.

CLÁUSULA OITAVA - AMORTIZAÇÃO

8 - O empréstimo concedido pelo AGENTE OPERADOR e repassado pelo AGENTE FINANCEIRO ao MUTUÁRIO será amortizado, de acordo com as seguintes condições básicas:

8.1 - prazo de amortização de 216 (duzentos e dezesseis) meses, contado a partir do término da carência;

8.2 - as prestações serão pagas mensalmente, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência previsto no item 7, sendo calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA

9 - Em garantia do financiamento ora concedido e das demais obrigações contraídas neste contrato, o MUTUÁRIO, nos termos da Lei Municipal nº 2.027/95 vincula ao AGENTE FINANCEIRO, até o limite do saldo devedor atualizado, as receitas provenientes de quotas de participação do ICMS.

9.1 - Em decorrência da vinculação da receita ora constituída e para o efeito de assegurar a eficácia da garantia oferecida, o MUTUÁRIO, como forma e meio de efetivo pagamento integral da dívida, cede e transfere ao AGENTE FINANCEIRO, em caráter irrevogável e irretratável, os créditos efetuados na(s) sua(s) conta(s) de depósitos, mantidas junto ao(s) banco(s) depositário(s). A cessão ora estipulada se faz a título "pro solvendo" e nos exatos valores a serem requisitados por escrito pelo AGENTE FINANCEIRO.

9.2 - Em se tratando de garantia de receitas oriundas de Fundo de Participação do Estado - FPE e Fundo de Participação do Município - FPM, constatada a falta ou insuficiência de saldo na(s) conta(s) de depósitos no vencimento de qualquer prestação e demais obrigações de pagamento previstas contratualmente, o AGENTE FINANCEIRO solicitará à Matriz do Banco do Brasil, que fará a retenção desses recursos, na própria conta do Tesouro em Brasília-DF, não efetuando o repasse ao beneficiário, destinando-o à quitação do encargo, nos termos do ACORDO OPERACIONAL, firmado em 13 de dezembro de 1995, entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO DO BRASIL S/A, regulamentando esse procedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

38600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

9.3 - Em se tratando de receitas depositadas em banco diverso do Banco do Brasil S/A, que não possua acordo operacional de retenção e repasse de receitas vinculadas, o MUTUÁRIO autoriza, desde já, ao AGENTE FINANCEIRO a solicitar o bloqueio das referidas contas ao banco depositário e a este proceder, incontinenti, ao mencionado bloqueio, podendo aqueles, ainda, receber o saldo específico disponível para liquidação ou amortização parcial da dívida, e imputar, quanto aos valores faltantes, juros de mora, atualização e quaisquer outros encargos legais e convencionais à conta deste financiamento, os quais continuarão exigíveis e realizáveis na data em que ocorrer disponibilidade na(s) mencionada(s) conta(s) de depósitos.

CLÁUSULA DÉCIMA - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO

10 - É devida pelo MUTUÁRIO, ao AGENTE OPERADOR, a taxa de risco, correspondente a 1% do valor contratado, a qual será descontado a cada desembolso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

11 - É devida pelo MUTUÁRIO, ao AGENTE FINANCEIRO, taxa de administração, cujo valor será definido da seguinte forma:

a) na fase de carência e de amortização: o correspondente à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização de taxa de juros deste contrato, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual ao ano, e a calculada com base na taxa de juros do contrato, sem o acréscimo, cobrado juntamente com a prestação mensal, sendo reajustada anualmente ou por outro critério que vier a ser estabelecido pela legislação.

11.1 - A taxa de administração, a que se referem a(s) alínea(s) anterior(es), poderá vir a ser majorada ou reduzida, a qualquer tempo, pelo AGENTE FINANCEIRO, na forma determinada pelo Conselho Curador, podendo o AGENTE FINANCEIRO, ainda, a seu livre critério, reduzi-la, verificada a sua capacidade de operação com o novo valor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS

12 - O AGENTE OPERADOR e o AGENTE FINANCEIRO poderão, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao MUTUÁRIO ou AGENTE PROMOTOR, suspender os desembolsos, na hipótese de ocorrer e enquanto persistir qualquer das seguintes circunstâncias:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

38600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) mora no pagamento de importâncias devidas por força de qualquer contrato celebrado pelo MUTUÁRIO e pelo AGENTE PROMOTOR com o AGENTE OPERADOR ou com o AGENTE FINANCEIRO, independentemente da aplicação das cominações nele previstas;
- b) irregularidade de situação do MUTUÁRIO e do AGENTE PROMOTOR perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- c) qualquer ato, processo ou circunstância que possa reduzir a livre administração do MUTUÁRIO ou a capacidade de disposição de seus bens;
- d) inadimplemento, por parte do MUTUÁRIO e do AGENTE PROMOTOR, de qualquer obrigação assumida com o AGENTE OPERADOR ou AGENTE FINANCEIRO no contrato;
- e) atraso ou falta de comprovação dos pagamentos efetuados com os recursos obtidos do AGENTE OPERADOR ou do AGENTE FINANCEIRO;
- f) alteração de qualquer das disposições das leis municipais ou estaduais, relacionadas com os empréstimos, com a execução e com o funcionamento do empreendimento financiado, que contrarie, direta ou indiretamente, o ajustado no contrato e nos demais a ele vinculados;
- g) qualquer outra circunstância que torne improvável ou inseguro o integral cumprimento pelo MUTUÁRIO e/ou AGENTE PROMOTOR das obrigações assumidas no contrato ou na realização dos objetivos para os quais foi concedido o empréstimo;
- h) na ocorrência de fato superveniente que venha afetar a fonte dos recursos (FGTS).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO

13 - Sem que lhe possa ser atribuída responsabilidade de qualquer natureza, fica assegurado ao AGENTE OPERADOR e ao AGENTE FINANCEIRO o direito de fiscalizar o inteiro cumprimento do contrato, obrigando-se o MUTUÁRIO e o AGENTE PROMOTOR a facilitar aos fiscais credenciados o acesso a todos os documentos e serviços, a fornecer as informações e elementos que lhe forem solicitados e a cumprir as determinações que lhe forem feitas, tudo dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas notificações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA

14 - Os comprovantes de entrega das parcelas de crédito valerão para o efeito de ficarem expressamente asseguradas a certeza e a liquidez da dívida do MUTUÁRIO, quanto ao principal, ao qual



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

38600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

serão acrescidas quaisquer importâncias vencidas e não pagas, devidamente atualizadas, e quaisquer acessórios convencionados ou legalmente admitidos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VENCIMENTO ANTECIPADO/RESCISÃO

15 - São motivos de vencimento antecipado da dívida e rescisão do contrato, a critério do AGENTE OPERADOR e/ou AGENTE FINANCEIRO, tornando-se, desde logo, exigíveis o principal, juros e demais obrigações contratualmente ajustadas, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, além dos previstos nos arts. 762 e 954 do Código Civil, os seguintes casos:

- a) inexatidão ou falsidade das declarações prestadas, relacionadas com o empréstimo/repasse concedido pelo AGENTE OPERADOR e/ou AGENTE FINANCEIRO;
- b) inadimplemento de qualquer das obrigações estipuladas neste contrato;
- c) modificação ou inobservância do projeto e demais documentos aceitos e integrantes do processo respectivo, formalizado no AGENTE FINANCEIRO, sem o seu prévio e expresse consentimento;
- d) retardamento ou paralisação das obras;
- e) deixar de concluir as obras no prazo contratual;
- f) decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado do mês previsto contratualmente para o primeiro desembolso, sem que o mesmo tenha sido realizado em decorrência de causa gerada ou aceita pelo MUTUÁRIO e/ou AGENTE PROMOTOR;
- g) quando o valor das obras/serviços, previsto no presente contrato, for distinto do valor resultante do procedimento licitatório e, até a data da realização do primeiro desembolso, não for efetivada a rerratificação contratual, por proposta do MUTUÁRIO e do AGENTE PROMOTOR e após prévio exame e aceitação pelos AGENTES FINANCEIRO e OPERADOR, com vistas ao aumento da contrapartida ou à redução proporcional dos valores do financiamento e da contrapartida; e
- h) se a suspensão dos desembolsos não for medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ORDEM DE PREFERÊNCIA NOS PAGAMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

38600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

16 - Todos e quaisquer pagamentos efetuado serão levados à conta de débitos existentes, na seguinte ordem preferencial:

- a) multas;
 - b) juros vencidos; e
 - c) amortização.
- CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - IMPONTUALIDADE

17 - Ocorrendo inadimplência de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será reajustada e adicionada de encargos conforme segue:

- a) reajuste com base no índice referido na Cláusula Sexta, proporcional aos dias compreendidos entre o do último reajuste do saldo devedor que originou a parceria em atraso, até o do pagamento;
- b) juros remunerados calculados com a taxa referida na Cláusula Quinta, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento da obrigação e o do pagamento; e
- c) juros de mora calculados com a taxa de 1% ao mês, inclusive sobre os juros remuneratórios referidos na alínea "b" desta cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o do vencimento da obrigação e do pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PENA CONVENCIONAL

18 - No caso de vencimento antecipado da dívida e de sua cobrança judicial ou extrajudicial, o MUTUÁRIO pagará ao AGENTE OPERADOR a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, independentemente da aplicação de outras cominações legais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA/AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

19 - O MUTUÁRIO poderá liquidar sua dívida antecipadamente ou efetuar amortizações extraordinárias mediante prévia comunicação ao AGENTE FINANCEIRO de sua intenção. Nesse caso, o valor do abatimento decorrente da amortização/liquidação será precedido de atualização pro rata do saldo devedor na forma estabelecida na Cláusula Sexta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

38600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - OBRIGAÇÕES DO MUTUÁRIO E DO AGENTE PROMOTOR

20 - Constituem obrigações do MUTUÁRIO e do AGENTE PROMOTOR, independentemente de outras previstas no contrato e nas normas do Conselho Curador do FGTS, dos AGENTES OPERADOR e FINANCEIRO:

20.1 - Do MUTUÁRIO

a) acompanhar e fiscalizar a fiel aplicação dos recursos oriundos do contrato de empréstimo para os fins nele previsto, comunicando ao AGENTE FINANCEIRO imediatamente e por escrito quaisquer irregularidades que venha a identificar;

b) responsabilizar-se pelo retorno ao AGENTE FINANCEIRO de empréstimo ora concedido, nos prazos e condições estabelecidos no presente instrumento;

c) fazer consignar em seus orçamentos, ou mediante crédito adicional, em épocas próprias, as dotações necessárias ao pagamento do principal, atualizações monetárias, juros e taxas devidos;

d) pagar todas as importâncias devidas por força deste contrato em Ponto de Venda da CEF;

e) contabilizar os recursos recebidos no presente contrato, a ele fazendo referência, tendo como contrapartida conta adequada do passivo financeiro, com subcontas identificadoras;

f) arquivar em sua contabilidade analítica, todos os documentos comprobatórios das despesas com a execução do empreendimento, depois de identificados com o n° do deste contrato, os quais permanecerão à disposição dos AGENTES OPERADOR e FINANCEIRO; e

g) na necessidade de licitação, consignar no edital que as empresas participantes não poderão ter restrições junto à CEF.

20.2 - Do AGENTE PROMOTOR:

a) apresentar ao AGENTE FINANCEIRO, a critério deste ou quando por este exigido, relatórios, dados, informações, balancetes financeiros e/ou prestações de contas, instruídos com a documentação comprobatória, relacionados ao presente contrato;

b) utilizar os bens e serviços adquiridos com os recursos do repasse, exclusivamente para os fins estipulados no contrato;

c) fornecer, sempre que solicitadas pelo AGENTE FINANCEIRO, informações sobre a execução das obras e o cumprimento de outras estipulações contratuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

38600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

d) assegurar a execução das obras, conforme pactuado neste contrato, promovendo licitação, na forma da legislação em vigor, observadas as especificidades do empreendimento, com vistas à obtenção do melhor resultado;

e) coordenar a participação de todos os envolvidos na execução do empreendimento de forma a assegurar sincronismo e harmonia na implementação do projeto e na disponibilização dos recursos necessários à sua execução; e

f) responsabilizar-se pela execução do Trabalho de Participação Comunitária e Educação Sanitária junto à população beneficiada, nos termos dos procedimentos operacionais estabelecidos pelo AGENTE OPERADOR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DECLARAÇÃO

21 - O MUTUÁRIO e o AGENTE PROMOTOR declaram-se de acordo com os custos das obras relativas aos projetos aprovados pelos AGENTES FINANCEIRO e OPERADOR, limitados ao valor contratado.

21.1 - O MUTUÁRIO declara, ainda, que se responsabilizará e assumirá qualquer ônus que venha ocorrer, relativo a questões de natureza fundiária que se referirem ao presente contrato, desde que as mesmas não estejam previstas na proposta de empréstimo aprovada pelos AGENTES FINANCEIRO e OPERADOR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - NOVAÇÃO

22 - Qualquer tolerância, por parte dos AGENTES FINANCEIRO e OPERADOR, pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste contrato, será considerada como ato de liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo MUTUÁRIO ou pelo AGENTE PROMOTOR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - NORMAS COMPLEMENTARES

23 - Aplicam-se, no que couber, ao contrato de empréstimo, as normas gerais do Conselho Curador do FGTS, dos AGENTES OPERADOR e FINANCEIRO para suas operações de empréstimo, inclusive as estabelecidas da Resolução CCFGTS nº 181/95 de 28 ABR 95, publicada no DOU de 07 JUN 95; Instrução Normativa nº 02/95 do MPO, de 23 JUN 95, publicada no DOU de 26 JUN 95 e na Circular CEF nº 048/95, de 11 JUL 95, publicada no DOU de 13 JUL 95, com suas posteriores alterações, as quais o MUTUÁRIO e o AGENTE PROMOTOR declaram conhecer e se obrigam a cumprir.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

38600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONDIÇÃO RESOLUTIVA

24 - Comprometem-se, AGENTE PROMOTOR e MUTUÁRIO, a apresentar ao AGENTE FINANCEIRO, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente instrumento, sob pena de resilição do contrato de empréstimo, a seguinte documentação, a saber:

a) Certidão dos Cartórios de Brasília e Paracatu;

b) CRS-FGTS, atualizada.

Parágrafo Único: Findo o prazo concedido nesta cláusula, a condição resolutiva operar-se-á de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SUSPENSIVA

25 - Como condição de eficácia deste contrato, comprometem-se, AGENTE PROMOTOR e MUTUÁRIO a apresentar ao AGENTE FINANCEIRO, no prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato, prova de capacidade de endividamento compatível com o mútuo ora contratado, emitida pelo Banco Central do Brasil, na forma da Resolução Senatorial nº 69/95.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REGISTRO

26 - O MUTUÁRIO obriga-se a promover o registro do contrato de empréstimo no competente Cartório de Títulos e Documentos e a encaminhar uma via do mesmo ao Tribunal de Contas, para conhecimento, comprometendo-se a apresentar ao AGENTE FINANCEIRO a documentação comprobatória de realização desses atos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SUCESSÃO E FORO DO CONTRATO

27 - As partes aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam, por si e sucessores, ao fiel e exato cumprimento do que ora ficou ajustado, estabelecendo-se como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o da Seção Judiciária da Justiça Federal em Belo Horizonte, Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

38600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

E, por estarem assim acordes, firmam com as testemunhas abaixo o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e para um só efeito.

Brasília, 29 de dezembro de 1995

PELO AGENTE OPERADOR

Nome: Gabriel Araújo do Carmo

CPF.: 059.759.801-00

PELO AGENTE FINANCEIRO

Nome: Gabriel Araújo do Carmo

CPF.: 059.759.801-00

PELO MUTUÁRIO

Nome: Manoel Borges de Oliveira

CPF.: 010.576.186-91

PELO AGENTE PROMOTOR

Nome: José Roberto V. Novais

CPF.: 081.307.106-25

TESTEMUNHAS

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu-MG, 20 de Dezembro de 1996

VEREADOR ÍCARO BROCHADO BOTELHO
Presidente

VEREADOR SILVANO ALVES AVELAR
Secretário

